



Prefeitura Municipal de

**Campos Sales**

Cidade que sonha, realiza e cresce

Secretaria de Administração e Finanças  
**Comissão Permanente de Licitação**



## JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS EM LICITAÇÃO

**REF.:** Tomada de Preço nº 2022.06.23.42-TP.FMS

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA REFORMA DO HOSPITAL MUNICIPAL DE CAMPOS SALES MAPP 1669.

**RECORRENTES:** CLEZINALDO S DE ALMEIDA CONSTRUÇOES (CLEZINALDO CONSTRUÇOES, CNPJ: 22.575.652/0001-97)

Trata-se de recursos administrativos interposto tempestivamente pela licitante em epígrafe, doravante designada Recorrente, com fundamento no Art. 109, I, a, Lei nº 8.666/1993.

### I – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte da Recorrente, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, tempestividade e fundamentação, contém o necessário pedido de modificação da decisão.

### II – DAS RAZÕES RECURSAIS

A Recorrente insurge-se contra a decisão de inabilitação aduzindo que apresentou toda documentação de habilitação relativa à capacitação técnico-profissional, especificamente, ACT apontando que executou diretamente serviços compatíveis com as características do objeto licitado, respeitado as parcelas de maior relevância elencadas no item 5.4.5.2.1.

Acrescenta que, em atendimento a alínea a, apresentou os seguintes atestados:

ACT	PARCELA	M <sup>2</sup>
239661/2021	FORMA DE TÁBUAS DE 1" 3A, P/ VIGAS E PILARES	82,2
-	FORMA DE TÁBUAS DE 1" 3A, P/ VIGAS E PILARES	450
275052/2022	FORMA DE TÁBUAS DE 1" 3A, P/ SUPERESTRUTURA UTIL 2X	35,81

A Recorrente aduz que o somatório dos ACT equivalem a 568,01m<sup>2</sup> (quinhentos e sessenta e oito e um metros quadrados), quantidade superior a exigida no instrumento convocatório.

### III - DOS PEDIDOS DAS RECORRENTES

Requer a Recorrente:

5. 1. Requer-se que seja conhecido o presente RECURSO ADMINISTRATIVO por ser tempestivo e previsto na Lei nº 8.666/93 e no edital de TOMADA

Travessa Vicente Alexandrino de Alencar (1º Andar), s/n, Centro – CEP 63.150-000 - Campos Sales - Ceará

campossales.ce.gov.br - finanças@campossales.ce.gov.br - CNPJ: 07.416.704/0001-99



DE PREÇOS Nº 2022.06.23.42.TP.FMS do Município de Campos Sales (CE), com efeito SUSPENSIVO para que seja a decisão em apreço.

5.2. Que Vossa Excelência proceda em caráter de urgência com a HABILITAÇÃO da empresa CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSRTUÇÕES por ter atendido fielmente ao edital, devidamente ratificados pelos princípios da Legalidade, Igualdade e julgamento objetivo ao instrumento convocatório, consagrando-a HABILITADA no presente pleito, consoante a letra da Lei.

#### IV – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRIDA

Não houve contrarrazões.

#### V - DA ANÁLISE – ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA INCOMPATÍVEL COM OBJETO LICITADO - DA FIXAÇÃO DOS QUANTITATIVOS MÍNIMOS DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

Inicialmente, urge destacar que trata-se de procedimento licitatório na modalidade tomada de preço regido pelo edital em epígrafe, cujo objeto é:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA REFORMA DO HOSPITAL MUNICIPAL DE CAMPOS SALES MAPP 1669.

Ademais, é preciso registrar que esta licitação tem como fundamento a Lei nº 8.666/93 e visa principalmente o disposto no art. 3º:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nas razões recursais, alega a licitante recorrente que a certidão de acervo técnico (CAT) apresentado contempla a qualificação técnica exigida para consecução da obra licitada.

As tarefas previstas no Termo de Referência para que se atenda o objeto da licitação, trazem atos de complexidade, sendo necessária a comprovação da experiência e domínio dos serviços a serem executados por parte da empresa licitante, de modo que as exigências são todas pertinentes.

Os itens em análise não ferem o princípio da isonomia, tampouco da competitividade, prestando-se a definir, em termos reais, a qualificação técnica da licitante, estando em perfeita sintonia com o Art. 30, II, da Lei nº 8.666/1993:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:  
(...)





II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Por sua vez, o § 1º, I, do artigo supra aduz que:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

O legislador deixa claro que a exigência de atestados serão restritos às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação.

Ressalta-se que "maior relevância" e "valor significativo" são conceitos distintos. A primeira refere-se ao conjunto de características e elementos que individualizam e diferenciam o objeto, evidenciando seus pontos mais críticos, de maior dificuldade técnica, bem como que representam risco mais elevado para a sua perfeita execução. Por sua vez, "valor significativo" toma em conta a relação estabelecida entre o valor da parcela eleita para comprovação da experiência em vista do valor total do objeto.

Em suma, restarão caracterizados como sendo parcelas de maior relevância os serviços identificados como sendo de maior complexidade técnica e vulto econômico, cuja inexecução importe em risco mais elevado para a Administração.

Quanto a aplicação de limites, o entendimento sumulado no TCU é da sua legalidade, vejamos o teor da súmula:

#### SÚMULA Nº 263/2011

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com





características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Noutras ocasiões, o TCU já se manifestou acerca da legalidade da fixação de quantitativo de 50%, vejamos a ementa do julgado:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CONCORRÊNCIA, COM VISTAS À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO PREDIAL. FALHAS RELACIONADAS À EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA E À CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO SALARIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. 1. **É indevido o estabelecimento de número mínimo de atestados de capacidade técnica, bem como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos bens e serviços que se pretende contratar**, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação. 2. A exigência da certidão negativa de débito salarial como condição para a habilitação de licitantes, além de não encontrar amparo legal ou normativo, pode impor limitação ao caráter competitivo do certame. (Acórdão 737/2012, Ministro Relator Marcos Bemquerer, TC-000.076/2012-0).

[...]

3. No que tange à exigência de exagerado quantitativo de unidades habitacionais anteriormente construídas, sabe-se que não é um critério relevante para se aferir a capacidade técnica de execução do objeto licitado, sobretudo porque os itens licitados não exigiam o domínio de técnica de engenharia complexa ou diferenciada.

4. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as exigências de atestados de capacidade técnico-operacional devem se limitar aos mínimos que garantam a qualificação técnica das empresas para a execução do empreendimento, de acordo com o disposto no art. 37 da Constituição Federal e o art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

5. Nesse diapasão, o TCU não tem aceitado que se estabeleçam exigências excessivas, que possam restringir indevidamente a competitividade dos certames, a exemplo da comprovação de experiência em percentual superior a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos a executar (Acórdãos ns. 1.284/2003; 2.088/2004; 2.656/2007; 608/2008; 2.215/2008 e 2.147/2009, todos do Plenário).

Isto posto, percebe-se que o órgão licitante atentou para os entendimentos consolidados no TCU ao estabelecer percentual de 50% de maior relevância referente a aptidão dos profissionais vinculados a licitante no que tange aos trabalhos com os seguintes itens:





5.4.5.2. RELATIVO À CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL:

5.4.5.2.1. Apresentar certidão(ões) ou atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em **que figurem o nome da empresa na condição de "contratada"**, demonstrando que a empresa executou diretamente serviços compatíveis em características semelhantes ao objeto licitado respeitadas as parcelas de relevância abaixo listadas:

- a) Formas de tábuas de 1" de 3A, para superestrutura;
- b) Telha de fibrocimento canaleta 90 inclinação 3%
- c) Reboco com argamassa de cimento e areia peneirada traço 1:4.

5.4.5.2.1.1. O acervo técnico do licitante deve ser compatível com mais de 50% do Projeto Básico, tomando-se por base os itens mais relevantes, conforme disposto no item acima.

No caso *sub examine*, os limites estabelecidos não são ilegais, tampouco desarrozoados ou desnecessários, como aduz a Recorrente, uma vez que as exigências de apresentação de atestados de capacidade técnico-operacional correspondem exatamente a 50% dos respectivos itens da obra.

Para aferir o percentual de 50%, é oportuno analisar a planilha orçamentária na qual menciona a metragem de 699,35m<sup>2</sup> (seiscentos e noventa e nove e trinta e cinco) para trabalho no item 5.4.5.2.1 alínea a – formas de tábuas de 1" de 3A, p/superestrutura, vejamos:

ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	FONTE	UNIDADE	QTD	VALOR UNITÁRIO R\$		PREÇO TOTAL R\$	
						SEM BDI	COM BDI	SEM BDI	COM BDI
1.4	<b>SUPERESTRUTURA</b>							177.393,04	228.514,56
1.4.1	C3273	CONCRETO P/VIBR., FCK=25MPA COM AGREGADO PRODUZIDO (S/TRANSP.)	SEINFRA	M3	24,42	389,88	502,24	9.520,87	12.264,70
1.4.2	C0217	ARMADURA CA-60 FINA D=3,40 A 6,40MM	SEINFRA	KG	473,00	12,35	15,91	5.841,55	7.525,43
1.4.3	C0216	ARMADURA CA-50A MÉDIA D= 6,3 A 10,0MM	SEINFRA	KG	1.064,00	14,13	18,20	15.034,32	19.364,80
1.4.4	C0215	ARMADURA CA-50A GROSSA D= 12,5 A 25,0MM	SEINFRA	KG	146,30	14,98	19,30	2.191,57	2.823,59
1.4.5	C1401	FORMA DE TÁBUAS DE 1" DE 3A. P/SUPERESTRUTURA - UTIL 2 X	SEINFRA	M2	699,35	133,83	172,40	93.594,01	120.587,94
1.4.6	C4420	LAJE PRÉ-FABRICADA P/ FÓRRO - VÃO ACIMA DE 4,01 M	SEINFRA	M2	470,73	108,79	140,14	51.210,72	65.968,10
1.5	<b>PAREDES E PAINÉIS</b>							20.651,66	26.603,42
1.5.1	C0073	ALVENARIA DE TIJOLO CERÂMICO FURADO (9X19X19)CM C/ARGAMASSA MISTA DE CAL HIDRATADA ESP =10CM (1:2:8)	SEINFRA	M2	345,23	59,82	77,06	20.651,66	26.603,42
1.6	<b>ESQUADRIAS E FERRAGENS</b>							66.805,61	86.059,12
1.6.1	C1967	PORTA DE ALUMÍNIO ANODIZADO COMPACTA	SEINFRA	M2	31,86	525,28	676,67	16.735,42	21.558,71
1.6.2	C1517	JANELA DE FERRO TIPO CAIXILHO BASCULANTE OU FIXO	SEINFRA	M2	30,81	290,93	374,78	8.963,55	11.546,97
1.6.3	C4492	VIDRO TRANSPARENTE LISO 4MM, P/ DIVISÓRIAS EM GERAL FORNECIMENTO E MONTAGEM	SEINFRA	M2	30,81	153,33	197,52	4.724,10	6.085,59
1.6.4	PM02-S	PORTA DE MADEIRA 0,80X2,10M FORRADA NOS DOIS LADOS COM LAMINADO MELAMININO E=4,0MM,C/ FORRAMENTO / ALISAR /FECHADURA PORTA DE MADEIRA 0,80X2,10M FORRADA NOS DOIS LADOS	PRÓPRIA	UND	1,00	629,82	811,33	629,82	811,33

Confrontando a planilha supra com a relação de ACT apresentados, observa-se que a experiência da Recorrente na execução de trabalho com **"FORMA DE TÁBUAS DE 1" 3A, P/ SUPERESTRUTURA UTIL 2X"** contempla apenas 35,81m<sup>2</sup> (trinta e cinco e oitenta e um metros quadrados), equivalente a 5% do respectivo item.

ACT	PARCELA	M2
239661/2021	FORMA DE TÁBUAS DE 1" 3A, P/ VIGAS E PILARES	82,2
-	FORMA DE TÁBUAS DE 1" 3A, P/ VIGAS E PILARES	450
275052/2022	FORMA DE TÁBUAS DE 1" 3A, P/ SUPERESTRUTURA UTIL 2X	35,81

Diante do exposto, resta comprovado a necessidade da exigência ora combatida, tendo sim amparo legal a sua aplicação, pois é de suma relevância que a experiência da empresa, sua



Prefeitura Municipal de

**Campos Sales**

Cidade que sonha, realiza e cresce

Secretaria de Administração e Finanças

**Comissão Permanente de Licitação**



capacidade gerencial e seus equipamentos sejam fatores relevantes e profissionais qualificados são determinantes para o desempenho do objeto contratado, bem como para assegurar a prestação do serviço em conformidade com as necessidades específicas do órgão, por força da sua essencialidade, quantitativo e risco.

Ademais, fica cristalino que a Recorrente não atende os critérios exigidos no certame para a execução objeto licitado, e assim, permanece a causa que ensejou sua inabilitação.

#### VI – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluo que os argumentos trazidos a lume pela Recorrente CLEZINALDO CONSTRUÇÕES, CNPJ: 22.575.652/0001-97, se mostram INSUFICIENTES para conduzir-me a reforma da decisão combatida, julgando improcedente o recurso, mantenho a decisão de inabilitação no certame regido pelo edital em epígrafe.

Salvo entendimento melhor faça-se subir o presente processo, devidamente instruído à apreciação do Secretário de Administração e Finanças, para apreciação e deliberação superior.

Campos Sales-CE, em 4 de outubro de 2022.

LUCLESSIAN CALIXTO DA SILVA ALVES

Presidente





### DA AUTORIDADE COMPETENTE

Processo Licitatório: Tomada de Preço nº 2022.06.23.42-TP.FMS

Tipo: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTES: CLEZINALDO S DE ALMEIDA CONSTRUCOES (CLEZINALDO CONSTRUCOES, CNPJ: 22.575.652/0001-97)

Presente o Processo Licitatório na tomada de preço, regido pelo edital em epígrafe, cujo objeto é selecionar a proposta mais vantajosa visando a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA REFORMA DO HOSPITAL MUNICIPAL DE CAMPOS SALES MAPP 1669".

Tendo em vista o recebimento do processo administrativo, de origem da PRESIDENTE do Município de Campos Sales, devidamente instruído em suas formalidades intrínsecas e extrínsecas, e, baseados nos fatos, argumentos manifestaremos a seguir nossa decisão final:

**RESOLVE**: Nestes termos, ratificar a decisão deliberada pela nobre PRESIDENTE, CONHECENDO do apelo interposto pela empresa CLEZINALDO CONSTRUCOES, CNPJ: 22.575.652/0001-97, para, no mérito, manter a decisão de inabilitação em razão da ausência de ACT compatível com objeto licitado, respeitado as parcelas de maior relevância elencadas no item 5.4.5.2.1.

Campos Sales-CE, em 4 de outubro de 2022.

REGILANE MARIA PEREIRA ROCHA SANTOS  
SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA A SAÚDE